



Proc.: 01200/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.200/2012/TCER (apensos n. 3.084/2010/TCER; 0754/2011/TCER; 0861/2011/TCER; 0866/2011/TCER; 1.874/2011/TCER; 0294/2012/TCER; 0295/2012/TCER; 4.545/2012/TCER; 3.228/2016/TCER; 3.911/2016/TCER; 4.003/2016/TCER; 4.154/2016/TCER; 0039/2017/TCER; 0093/2017/TCER; 0298/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2011.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : **Roberto Eduardo Sobrinho** – CPF n. 006.661.088-54 – Prefeito Municipal;
Maria de Fátima Ferreira de Oliveira – CPF n. 408.845.702-15 - Secretária Municipal de Educação;
Elízia Rosas de Luna – CPF n. 192.327.802-91 – Contadora;
Cricélia Froes Simões – CPF n. 711.386.509-78 – Controladora-Geral;

ADVOGADOS : **Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado** – OAB/RO n. 004-B;
Dr. Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2.013;
Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827;
Escritório: **Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados** – OAB/RO n. 019/2004;
Dr. Sauer Rogério da Silva – OAB/RO n. 8.095;
Dr. José Cristiano Pinheiro – OAB/RO n. 1.529;
Dra. Valéria Maria Vieira Pinheiro – OAB/RO n. 1.528;
Escritório: **Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados** – OAB/RO n. 006/09;
Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649;
Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4.705;
Dra. Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3.875;
Escritório: **Esber Serrate Advogados Associados** – OAB/RO n. 048/12;
Dr. Maicon Roberto Romano de Souza – OAB/RO n. 1.059-E;
Dra. Fabiane Barros Silva – OAB/RO n. 4.890;
Dr. José Dantas Ageu – OAB/RO n. 6.872;
Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 31 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, DESCONSIDERADO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL.

Parecer Prévio PPL-TC 00015/17 referente ao processo 01200/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FICTÍCIOS, MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXCESSIVA, CONTUDO, SEM CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ATUAÇÃO INEFICIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, QUE NÃO ATRAI, TODAVIA, A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo Estadual ou Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. Mitigada a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, bem como a responsabilização do Prefeito Municipal pela atuação ineficiente do Órgão de Controle Interno remanesceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, no exercício de 2011, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.
3. **Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO**, do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Precedentes desta Corte: Acórdão APL-TC 00195/16, Processo n. 1.141/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO, Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, Processo n. 1.456/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00053/16, Processo n. 1.779/2016/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade de votos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de **45,80%** (quarenta e cinco vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação – MDE, **29,44%** (vinte e nove, vírgula quarenta e quatro por cento) e FUNDEB, **66,59%** (sessenta e seis, vírgula cinquenta e nove por cento) – e de saúde, **18,20%** (dezoito vírgula vinte por cento), bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal, de **4,85%** (quatro, vírgula oitenta e cinco por cento);

CONSIDERANDO, por fim, que a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios restou atenuada, haja vista que no exercício financeiro em apreço, houve economia de dotação, e sendo assim, remanesceram somente falhas formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às contas prestadas, podendo, apenas, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, **estão aptas** a receberem **aprovação com ressalvas** por parte da **Augusta Câmara Municipal** de Porto Velho-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat.450

Em 31 de Agosto de 2017



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR